



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Estado do Paraná

09

PROJETO DE LEI Nº 030/2025
PROTOCOLO: 000191/2025

SÚMULA:

DESAFETA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR OS BENS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000191

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/05/26000191

Número / Ano	000191/2025
Data / Horário	26/05/2025 - 13:57:00
Ementa	DESAFETA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR OS BENS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA
Autor	Executivo Municipal - PREF
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	1
Emitido por	Gilson

gustavo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

03

MENSAGEM Nº 029/2025.

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Com o presente tenho o dever de encaminhar à apreciação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "Desafeta e autoriza o Poder Executivo Municipal à alienar os bens imóveis que especifica".

Pretende a Administração Municipal, desafetar e alienar os bens imóveis localizado na Rua Americana, nº 337, na quadra B lote 03, Distrito Industrial Sul 1, com área total de 5.448,48 m² - matrícula 20.833 e 20.834.

O objetivo da alienação dos imóveis acima discriminados é a considerável valorização imobiliária em razão de fatores urbanos, logísticos e econômicos locais. Tal valorização representa uma oportunidade estratégica para o Município de realizar a alienação com o intuito de reinvestir os recursos em áreas de maior retorno social e econômico, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

Os recursos advindos da alienação serão integralmente aplicados na aquisição de novos imóveis estratégicos para implantação de áreas industriais e logísticas, com o objetivo de estimular a instalação de indústrias e comércios; ampliar a arrecadação tributária municipal; promover a geração de empregos diretos e indiretos; fomentar o desenvolvimento econômico regional de forma sustentável.

A proposta atende ao princípio da vantajosidade econômica para o município, conforme orientações dos órgãos de controle e legislação pertinente, especialmente no que tange à reavaliação contábil de bens e reaproveitamento de ativos com vistas ao interesse público. Trata-se de uma medida de gestão patrimonial responsável e eficiente.

Juntamente com o presente encaminhamos o laudo de avaliação prévia do imóvel elaborado pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis.

Esclarece que a alienação do bem dar-se-á por concorrência pública, onde se encontrarão discriminadas as condições e exigências para aquisição do imóvel, sendo certo que o pagamento deverá ser feito à vista.

Contando com a costumeira compreensão dos nobres membros desta Câmara Municipal e conto com a aprovação da proposição anexa e renovo protestos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal, 23 de maio de 2025.


MAICON GROSSKOPF
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 26 DE MAIO DE 2025.

DESAFETA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR OS BENS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam desafetados e trespassados à categoria de bem público dominial os lotes urbanos que abaixo especifica:

I - Lote 03 da quadra B urbano, do Loteamento Industrial Sul I, situado na Rua Americana, nº 337, com área de 2.307,43 m² - matrícula nº 20.833;

II - Lote 04 da quadra B urbano, do Loteamento Industrial Sul I, situado na Rua Americana, nº 337, com área de 3.141,05 m² - matrícula nº 20.834.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar os lotes urbanos especificados no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O adquirente da alienação autorizada por esta Lei será selecionado através de licitação na modalidade Concorrência, da qual deverá constar as condições da alienação.

Art. 4º Poderão participar da concorrência jurídicas que satisfaçam os requisitos de participação do certame.

Art. 5º A alienação será efetivada mediante a celebração de escritura pública de compra e venda e registro imobiliário, na qual será estabelecida as condições da avença.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Piên/PR, 26 de MAIO de 2025.


MAICON GROSSKOPF

Prefeito

104

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

da Comarca de Rio Negro - Estado do Paraná

Fernanda Balistieri da Natividade - Titular

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO, nos termos do artigo 19 § 1º da Lei nº 6015/73, que a presente fotocópia é reprodução fiel e integral da Matrícula número **Matrícula nº 20833**, conforme imagem abaixo

Livro Nº2 **SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS - Comarca de Rio Negro - Paraná** Enbr.
REGISTRO GERAL Rua Exp. Adir Jerge, 380 - Centro - CEP 83880-000 - Rio Negro-PR

Matrícula
20.833

Ficha
01F

Rio Negro, 11 de fevereiro de 2016

IMÓVEL:- Lote 03 da quadra B urbano, do Loteamento Industrial Sul I, sito em Piên-PR, com a área de 2.307,43m², distante 92,60m da confluência com Rua Jacareí. Com frente para a Rua Americana lado ímpar por 30,00m. Aos fundos com Espólio de Renato Liebl por 30,00m. Do lado direito com o lote 2 por 76,59m. Do lado esquerdo com o lote 4 por 77,24m. Cadastro Municipal nº01.01.01.066.0257.1.
PROPRIETÁRIO:- MUNICIPIO DE PIÊN - PARANÁ, pessoa jurídica de direito publico, com sede na Praça do Expedicionário, nº104, Município de Piên-PR, inscrito no CNPJ.76.002.666/0001-40.
TÍTULO AQUISITIVO:- Matrícula nº 12465, Lº2 de Registro Geral d/ Cartório de 13/04/1999. A presente matrícula foi aberta a requerimento de 01/09/2015, anexo planta e memorial arquivados n/ Cartório. Oficial (a) Romão Otto Weiss Nadrowski Oficial Substituta (a) Noemi Stafin

CNM: 085415.2.0020833-20

Rio Negro, 17 de janeiro de 2025

Custas	
Emolumentos.....	R\$ 38,55
Funrejus.....	R\$ 9,64
Selo.....	R\$ 8,00
ISSQN.....	R\$ 1,16
FADEP.....	R\$ 1,93
Buscas.....	R\$ 16,20

FUNAR PEN



SELO DE FISCALIZAÇÃO
SFRI2.C5KWv.c84F
z-oRtJ4.1055q
<https://selo.funarpen.com.br>

Certidão válida por 30 dias
"Certidão Impressa por meio eletrônico, qualquer alteração será considerada fraude"

Rua Coronel Joaquim Teixeira Sabóia, nº 55 - Loja - Centro - CEP: 83880-000 - Telefone (47) 3642-0614

Para consultar a autenticidade, informe na ferramenta www.aripar.org/e-validador o CNS: 08.541-5 e o código de verificação do documento: 164595927
Consulta disponível por 30 dias.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA BALISTIERI DA NATIVIDADE**, em 17/01/2025, às 14:41.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

OS

ATA E PARECER DE AVALIAÇÃO Nº 003/2025

A Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis do Município de Piên, designada pelo decreto Nº 162, de 13 de julho de 2021, procedeu à análise do bem imóvel a seguir descrito, conforme protocolo 2074/25.

Esta comissão procedeu a análise do valor do imóvel, e considerou o médio do metro quadrado praticado na região com informações obtidas utilizando o método comparativo direto de dados de mercado:

- Pesquisa de Corretores de Imóveis e Imobiliárias, de outros imóveis similares na região e proximidades.
- Base de dados da comissão, com imóveis similares já tramitados anteriormente.

1 – DADOS PARA AVALIAÇÃO:

O terreno de título aquisitivo com matrículas nº 20.833 de propriedade do Município de Piên- PR, possui as seguintes descrições e características:

- Imóvel urbano, situado na Rua Americana nº 337, na quadra B lote 03, Distrito Industrial Sul 1, possuindo área total de 2.307,43 m² (dois mil trezentos e sete vírgula quarenta e três metros).

B W 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Comarca: Rio Negro	Município: Piên	Distrito/Bairro: POÇO FRIO
Parte ideal: 2.307,43 m ²	Matrícula no Reg. Imóvel: nº 20.833	Area total: 2.307,43 m ²
Cadastro Imobiliário nº: -	Lote nº: 03	Quadra: B
Endereço: Rua Americana nº 337, Distrito Industrial Sul 1, Poço Frio.		Acesso direto à via pública (x) sim () não
Usos: Contém 3 galpões de estrutura pré-moldada totalmente fechados em alvenaria, com área total de 640m ² , as estruturas dispõem de sistema elétrico e hidráulico em condições de uso. As construções apenas necessitam de reforma para realizar adaptações a fim de proporcionar aos usuários um ambiente mais adequado e funcional. Possui cercamento em alambrado em todo o seu perímetro.		
Topografia: Plano e sem aterro.		
Edificações: () residencial () comercial (x) industrial () não existente () não consta nos autos		

4- CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS

Por fim esta comissão, analisou as considerações técnicas durante a reunião, e

W B 
2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

106

concluiu que o valor atual de mercado do imóvel, incluindo o estado atual das benfeitorias e suas oportunidades, fica em **R\$ 909.658,13 (novecentos e nove mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e treze centavos)**, ficando com um índice de **R\$ 394,23/m²**, considerando a área total do imóvel.

Piên, 24 de janeiro de 2025.

Emerson Gonçalves

Engenheiro Civil

Presidente da Comissão

Alessandra Brunquell Gruber

Assessora de Habitação Social e Regularização Fundiária

Membro Da Comissão

Willyan Viana Barboza

Engenheiro Civil

Membro Da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

07

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 030, de 26 de maio de 2025.

Origem: Poder Executivo

Interessados Solicitantes: Vereadores da Câmara Municipal de Piên; Comissões Permanentes.

Súmula: DESAFETA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR OS BENS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA.

Senhor Presidente:

Senhora e Senhores Vereadores:

Este parecer não tem como objetivo adentrar na análise do conteúdo do mérito do Projeto de Lei, somente será examinado o aspecto formal para o devido trâmite legislativo.

Breve Síntese

O Senhor Prefeito Municipal de Piên, pela Mensagem nº 029/2025, dirige-se respeitosamente à Câmara Municipal, para submeter à elevada consideração legislativa uma proposta revestida de significativa importância para o planejamento patrimonial e estratégico do Município.

Trata-se da apreciação e, por conseguinte, da necessária aprovação do Projeto de Lei nº 030/2025, que propugna pela desafetação e posterior alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal, cujas características e localizações são detalhadamente especificadas na referida proposição normativa.

Conforme se extrai do teor da mensagem, o intento precípua da Administração Municipal é promover a desafetação dos bens imóveis situados na Rua Americana, nº 337, inseridos na quadra B, loteamento denominado Distrito Industrial Sul I, sendo os lotes de matrícula nº 20.833 e 20.834, com áreas de 2.307,43 m² e 3.141,05 m², respectivamente, totalizando 5.448,48 m² de superfície. Tais bens, até então afetados ao uso comum ou especial da Administração, passam, por força da presente iniciativa legal, à condição de bens dominiais, o que os torna juridicamente aptos à alienação.

A motivação central dessa ação administrativa, conforme se extrai da mensagem, repousa na substancial valorização imobiliária observada na referida região, motivada por fatores urbanísticos, logísticos e econômicos, os quais conferem aos terrenos em questão um relevante potencial de retorno financeiro.

110



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

EP

Assim, a venda planejada desses ativos públicos figura como uma ação não apenas legítima, mas estrategicamente vantajosa, à luz dos princípios da eficiência e economicidade que regem a atuação da Administração Pública, conforme consagrado na Constituição Federal e em dispositivos legais pertinentes.

A mensagem do Sr. Prefeito ainda destaca que a destinação dos recursos provenientes da alienação está previamente delineada com nítida orientação à reinvestimento produtivo: os montantes auferidos deverão ser inteiramente canalizados para a aquisição de novos imóveis com vocação estratégica, sobretudo para a implantação de áreas industriais e logísticas, com o escopo de fomentar o desenvolvimento econômico local.

Esta ação visa promover a instalação de novas indústrias e estabelecimentos comerciais, estimular a geração de empregos formais e informais, incrementar a arrecadação de tributos municipais e, de modo mais amplo, contribuir para o crescimento sustentável da região.

A alienação ora proposta será realizada por meio de procedimento licitatório na modalidade de **concorrência pública**, nos termos preconizados pela legislação que rege as licitações e contratos administrativos. Tal escolha assegura os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, proporcionando condições equânimes para a participação de pessoas jurídicas que preencham os requisitos fixados no edital. O pagamento dos valores relativos à aquisição dos imóveis deverá ser feito à vista, conforme explicitado na mensagem.

Por fim, a mensagem do projeto ressalta que a medida encontra amparo nos ditames legais e foi precedida de avaliação técnica, consubstanciada em laudo elaborado pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis do Município, o qual acompanha a documentação remetida ao Legislativo.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 030/2025, que consubstancia a proposição do Chefe do Poder Executivo, dispõe em seus dispositivos sobre a desafetação dos imóveis, a autorização para alienação, a forma de seleção dos adquirentes (licitação), e as exigências relativas à formalização do negócio jurídico por meio de escritura pública e registro imobiliário.

Trata-se, pois, de uma ação que alia responsabilidade fiscal, planejamento urbano e desenvolvimento econômico, e que reflete uma postura administrativa voltada à otimização dos recursos públicos e à consecução do interesse coletivo, cuja concretização depende da aprovação legislativa.

Em suma, o Prefeito Municipal conclama os Ilustres Vereadores à apreciação e aprovação do referido projeto, renovando seus protestos de estima e consideração à Casa Legislativa.

É o sucinto relato.

MB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

09

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 030/2025, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 14.133/2021

A **Mensagem nº 029/2025**, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Piên, acompanhada do **Projeto de Lei nº 030, de 26 de maio de 2025**, submete-se à necessária análise sob o prisma da ordem jurídica constitucional e infraconstitucional, especialmente no tocante aos princípios reitores da administração pública, ao regime jurídico dos bens públicos e às disposições legais relativas às contratações públicas, mormente aquelas estabelecidas pela **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021** — a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC).

I – Da Constitucionalidade Formal e Material da Proposta

Sob o aspecto **formal**, é importante ressaltar que a iniciativa do Projeto de Lei em análise respeita a competência legislativa atribuída aos municípios, nos termos do **art. 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, que assegura aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria ora proposta insere-se claramente no âmbito do interesse local e da organização patrimonial do município, sendo, pois, plenamente compatível com a repartição constitucional de competências.

Sob o ponto de vista **material**, observa-se que o projeto atende aos **princípios administrativos consagrados no caput do art. 37 da Carta Magna**, especialmente os da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Destaca-se, de maneira particular, o **princípio da eficiência**, que rege a atividade administrativa no sentido de assegurar que os atos da Administração Pública visem à obtenção do melhor resultado possível com os recursos disponíveis, promovendo, sempre que possível, o reaproveitamento de ativos com baixa utilidade pública imediata.

II – Da Natureza Jurídica dos Bens e da Desafetação

Consoante o disposto no **art. 99 do Código Civil**, os bens públicos classificam-se em bens de uso comum do povo, de uso especial e dominiais. Os bens que se destinam a finalidades específicas, como a instalação de órgãos públicos, escolas, postos de saúde ou infraestrutura industrial, são considerados **bens de uso especial**.

Para que um bem público possa ser **alienado**, é imprescindível que seja previamente **desafetado**, isto é, que se lhe retire a afetação à finalidade pública específica, transformando-o em bem **dominial**, ou seja, em bem disponível para atos de disposição patrimonial. Tal entendimento está consolidado na doutrina majoritária e na jurisprudência pátria. A previsão constante no **art. 1º do Projeto de Lei nº 030/2025**, ao promover a

16



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

10

desafetação expressa dos imóveis, cumpre rigorosamente essa exigência jurídica, sanando eventual vício de legalidade.

Importa salientar que a desafetação exige **lei específica**, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado. Neste caso, a iniciativa do Executivo Municipal de submeter à Câmara de Vereadores projeto de lei para tal finalidade respeita o devido processo legal, bem como a competência legislativa da edilidade.

III – Da Alienação de Bens Públicos e a Necessidade de Licitação

No que tange à **alienação dos bens públicos dominiais**, a norma aplicável é a **Lei nº 14.133/2021**, que substitui a antiga Lei nº 8.666/1993. De acordo com o **art. 89 da referida norma**, a alienação de bens imóveis dependerá de **interesse público justificado**, autorização legislativa e licitação na modalidade **concorrência**, salvo as hipóteses legais de dispensa.

A exigência da **licitação na modalidade concorrência** encontra-se expressamente prevista no **art. 6º, inciso XL, combinado com o art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, e objetiva garantir a observância aos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, observa-se que a **Mensagem nº 029/2025** explicita as razões que justificam o interesse público na alienação — valorização imobiliária, reinvestimento estratégico em áreas de maior retorno socioeconômico, estímulo à instalação de empreendimentos, geração de empregos e incremento da arrecadação tributária. Tais fundamentos, devidamente alinhados com o **princípio da vantajosidade**, satisfazem o requisito do interesse público e estão em conformidade com os comandos do **art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**.

A previsão, ainda, de que a alienação se dará **mediante concorrência pública e com pagamento à vista**, atende ao dever de transparência, impessoalidade e segurança jurídica, princípios fundamentais da atuação estatal e condições essenciais para assegurar a lisura e legitimidade do certame licitatório.

IV – Da Avaliação Prévia e da Gestão Patrimonial Responsável

A realização de **avaliação prévia dos imóveis** pela Comissão Permanente de Avaliação, conforme mencionado na mensagem do Executivo, é também uma exigência da NLLC. Segundo o **art. 24 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública deverá realizar avaliação prévia, de forma objetiva, como condição para a alienação de bens, assegurando que esta ocorra por **valor compatível com o de mercado**, evitando prejuízos ao erário.

A medida, nesse contexto, insere-se na lógica de uma **gestão patrimonial responsável**, que visa à maximização da utilidade dos ativos públicos e ao seu aproveitamento em prol do interesse público primário. A justificativa do Executivo indica

116



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

que os recursos serão reinvestidos na aquisição de novos imóveis voltados a fins produtivos, o que potencializa os efeitos econômicos positivos para o Município.

V – Da Conclusão Jurídica

À luz do exposto, conclui-se que a Mensagem nº 029/2025, acompanhada do Projeto de Lei nº 030/2025, respeita plenamente a ordem jurídica vigente, tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional. Observa-se a observância das normas relativas à desafetação e alienação de bens públicos, em especial os requisitos de autorização legislativa, justificativa de interesse público, avaliação prévia e realização de licitação na modalidade concorrência, nos moldes exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

A proposta se apresenta como um instrumento legítimo de política pública patrimonial, voltada à eficiência administrativa e ao fomento do desenvolvimento econômico sustentável, razão pela qual sua aprovação pelo Poder Legislativo encontra respaldo não apenas na legalidade estrita, mas também na busca por uma Administração mais racional, produtiva e alinhada ao bem comum

Da Iniciativa/Competência

Constata-se que a matéria constante do Projeto de Lei n.º 014/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, está inserida no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, portanto de competência legislativa do município.

O artigo 30 da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Na lei Orgânica de Piên, no art. 8º nos seguintes incisos:

Art. 8º Ao município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos locais;

X - Dispor sobre a administração, alienação e utilização dos seus bens;

Com origem no diploma constitucional, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 31, prevê que compete à Câmara apreciar, analisar medidas de interesse local, em destaque:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

12

Art. 31. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre:
(...)

X- Aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da lei;

XIII - Concessão de direito real de uso, permissão de uso, concessão de uso e locação de bens imóveis do Município, na forma da Lei;

E o Regimento Interno da Câmara, conforme o artigo abaixo reproduzido:

Art. 37. São atribuições do Plenário com a sanção do Prefeito, Legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito a:

IX - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens imóveis do domínio do município;

Vale dizer que o artigo 66, inciso I da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.

Ainda, na Lei Orgânica de Piên, também no art. 66, que pertence à seção III (das atribuições do prefeito) verifica-se que consta na normatividade as citadas questões do projeto de lei que relacionam as alienações de bens:

Art. 66. Compete ao Prefeito:

XIII - Alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa da Câmara Municipal;

Logo, fica evidente que é competência do município promover a edição de projetos de lei, firmados através de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, para estabelecer todo o tratamento necessário no que tange a alienação de bens imóveis mediante prévia e expressa autorização legislativa.

MB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

13

Portanto, compete aos nobres vereadores a necessidade de apreciação da proposição com o encaminhamento para as comissões competentes.

Importante que em quaisquer formas de alienação de bens imóveis, aplica-se à matéria ainda, a seguinte disposição da Lei Orgânica:

Art. 17 A alienação dos bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas, além da legislação federal pertinente:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades para estatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada a licitação nos seguintes casos:

- a) Doação em pagamento;
- b) Doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- c) Permuta, por outro imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado;
- d) Investidura;
- e) Venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) Alienação gratuita ou onerosa, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- g) Alienação gratuita ou onerosa, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- h) Concessão de direito real de uso de bens imóveis para entidades declaradas de utilidade pública pelo Município de Piên; assim como para fins de urbanização e outras modalidades de interesse social.

116
7



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

14

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) Doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, dando-se publicidade ao ato e dirigida a órgãos ou entes da administração pública e entidades declaradas de utilidade pública pelo Município de Piên.
- b) Permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;
- c) Venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) Venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) Venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública, em virtude de suas finalidades;
- f) Venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

Art. 18 A administração pública direta e indireta municipal, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, poderá conceder título de propriedade ou de concessão de direito real de uso de imóveis, **mediante avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, na modalidade concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado ou o uso destinar-se a:**

116



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

05

I - outro órgão ou entidade da administração pública; entidades declaradas de utilidade pública pelo Município de Piên.

II - implantação de indústria, comércio ou serviço cuja atividade seja de interesse público.

III - implantação de indústrias, formação de distritos industriais ou implantação de polos de desenvolvimento econômico e tecnológico.

Do Quorum e Procedimento

Com relação a deliberação em plenário, se os senhores vereadores em sede de comissões decidirem pelo prosseguimento da proposição, destaca-se que ara aprovação de Projetos de Lei que tratam de alienações de bens públicos, será necessária a seguinte votação para aprovação: dois terços dos membros (6 votos favoráveis):

Na lei orgânica

Art. 50. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

(...)

§ 2º Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - Das leis concernentes:

(...)

b) À alienação de bens imóveis.

No Regimento Interno da Câmara

Art. 154. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

(...)

III - concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

IV - alienação de bens imóveis do Município;

Das Comissões Permanentes

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Verifica-se que pelo conteúdo da proposição, o projeto precisa ser submetido ao crivo da:

Comissão de: **Legislação, Justiça e Redação Final**

Art.52 §4º, inciso III - aquisição e alienação de bens imóveis do Município;

Comissão de: **Finanças e Orçamento**

Art. 53 inciso VI - proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;

Comissão de: **Obras e Serviços Públicos**

Art. 54 inciso III - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, é obrigatória a análise e emissão de Parecer pelas Comissões.

Cabe à casa legislativa, analisar o projeto conforme preceitua o artigo 31 da Lei Orgânica de Piên.

CONCLUSÃO

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

17

caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente propositura de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

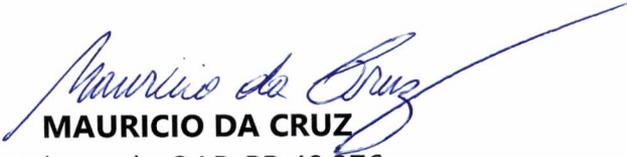
Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.

Piên, 26 de maio de 2025.


MAURICIO DA CRUZ
Advogado OAB-PR 49.376



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES:

- LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL;
- FINANÇAS E ORÇAMENTO;
- OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Assunto: Parecer Conjunto das Comissões Permanentes ao Projeto de Lei Municipal Projeto de Lei nº 030, de 26 de maio de 2025 de **Autoria do Poder executivo. Súmula:** **“Desafeta e autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar os bens imóveis que especifica.”**

Manifestação: Referente ao **Projeto de Lei nº 030, de 26 de maio de 2025**, nos termos do Regimento Interno, manifestam-se através deste parecer após estudo em conjunto, conforme faculta o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei nº 030, de 26 de maio de 2025, que desafeta e autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar os bens imóveis que especifica, foi analisado e discutido em conjunto pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Finanças e Orçamento, e Obras e Serviços Públicos. Após análise criteriosa de seu conteúdo, as Comissões manifestam-se da seguinte forma:

RELATÓRIO

A mensagem nº 029/2025, encaminhada à Câmara Municipal, descreve o Projeto de Lei nº 030/2025, que visa à desafetação e alienação de bens imóveis específicos localizados no município de Piên, no Estado do Paraná. O propósito é



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

13

viabilizar a venda desses imóveis, com o objetivo de reinvestir os recursos obtidos em áreas com maior retorno social e econômico.

Descrição dos Imóveis:

O projeto trata de dois lotes urbanos localizados na Rua Americana, nº 337, no Loteamento Industrial Sul I, Distrito Industrial Sul 1. Os imóveis especificados são:

- **Lote 03 da quadra B:** Área de 2.307,43 m², matrícula nº 20.833.
- **Lote 04 da quadra B:** Área de 3.141,05 m², matrícula nº 20.834.

Justificativa para a Alienação:

A alienação dos bens se justifica pela valorização imobiliária da área, impulsionada por fatores urbanos, logísticos e econômicos locais. A administração municipal vê nesta valorização uma oportunidade estratégica para gerar recursos, que serão reinvestidos em outras áreas com maior potencial de retorno social e econômico.

A utilização dos recursos da alienação visa: a aquisição de propriedades estratégicas para a implantação de áreas industriais e logísticas; Incentivar a instalação de indústrias e comércios no município; Criar oportunidades de trabalho, tanto diretas quanto indiretas; Expandir a base tributária do município; Promover o crescimento econômico regional de forma equilibrada e sustentável.

Princípios Administrativos:

A medida está em conformidade com os princípios da administração pública, especialmente com o **princípio da eficiência**, visando o reaproveitamento de ativos públicos para o benefício da coletividade. Além disso, o projeto segue as diretrizes dos órgãos de controle e a legislação pertinente, com especial atenção à reavaliação contábil dos bens.

Processo de Alienação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

20

A alienação dos imóveis ocorrerá por meio de **concorrência pública**, conforme estipulado no projeto. O processo licitatório deverá contemplar as condições e exigências para a aquisição dos imóveis, sendo o pagamento exigido à vista.

Assim, o Projeto de Lei nº 030/2025 visa uma gestão patrimonial responsável e eficiente, buscando maximizar os recursos públicos e direcioná-los para áreas de maior impacto econômico e social.

A alienação dos imóveis está alinhada com o desenvolvimento sustentável e com as necessidades de crescimento industrial e comercial da região, proporcionando, assim, benefícios a longo prazo para a população de Piên

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

A proposição foi examinada quanto aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, em conformidade com os artigos 52 e 57 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Não se constatou qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, que está em consonância com a legislação vigente e com o interesse público municipal.

O conteúdo do projeto está redigido com clareza e atende às exigências formais e gramaticais. Além disso, a proposta foi avaliada sob o prisma da conveniência e oportunidade, observando a necessidade de readequação do patrimônio municipal, com o intuito de reinvestir os recursos gerados na aquisição de imóveis mais estratégicos para o desenvolvimento econômico do município, conforme estabelecido no Art. 52, § 4º, inciso III, do Regimento Interno.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou a proposição no que tange ao impacto financeiro e orçamentário para o município, conforme previsto no Art. 53 do Regimento Interno. O Projeto de Lei não gera ônus significativo para o erário, sendo, na



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

21

verdade, uma medida que visa à obtenção de recursos através da alienação dos bens imóveis especificados.

A alienação dos imóveis propostos se alinha com os princípios da vantajosidade econômica e da eficiência administrativa, ao buscar a reintegração de valores em áreas de maior retorno social e econômico, conforme exposto na mensagem que acompanha o projeto. A Comissão considera que a medida é coerente com as políticas públicas municipais e está em conformidade com a legislação que regula a gestão patrimonial municipal.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

A Comissão de Obras e Serviços Públicos examinou a proposição sob o aspecto de sua pertinência ao planejamento e desenvolvimento urbano do município, conforme previsto no Art. 54 do Regimento Interno. A alienação dos imóveis propostos tem como objetivo a reestruturação do patrimônio municipal, com o intuito de viabilizar o desenvolvimento de áreas industriais e logísticas, o que contribuirá para a expansão da economia local, a geração de empregos e o aumento da arrecadação tributária.

A comissão também destaca que a alienação do bem será feita por meio de concorrência pública, assegurando a transparência e a ampla participação no processo, conforme previsto no Art. 3º da Lei proposta.

CONCLUSÃO:

Após a análise conjunta das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Finanças e Orçamento, e Obras e Serviços Públicos, entende-se que a proposição é plenamente compatível com os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, atendendo aos princípios da eficiência administrativa e da vantajosidade econômica para o município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

22

Dessa forma, as Comissões manifestam-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 030/2025, recomendando sua aprovação na sessão ordinária por este Egrégio Poder Legislativo.

Sala de Reuniões das Comissões, 03 de junho de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

Presidente Kelvin Michael Da Silva KELVIN M. DA SILVA

Relator Aldo Rui Alves de Lima Aldo Rui Alves de Lima

Secretário Dorivaldo Ritzmann Dorivaldo Ritzmann

Comissão de Finanças e Orçamento:

Presidente Aldo Rui Alves de Lima Aldo Rui Alves de Lima

Relatora Maria Edilene Kurovski Lenschow Maria Edilene Kurovski Lenschow

Secretário Kelvin Michael Da Silva KELVIN M. DA SILVA

Comissão de Obras e Serviços Públicos:

Presidente Maria Edilene Kurovski Lenschow Maria Edilene Kurovski Lenschow

Relator Aldo Rui Alves de Lima Aldo Rui Alves de Lima

Secretário Gabriel Busch Gabriel Busch



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná

23

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 26 DE MAIO DE 2025.

DESAFETA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR OS BENS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam desafetados e trespassados à categoria de bem público dominial os lotes urbanos que abaixo especifica:

I - Lote 03 da quadra B urbano, do Loteamento Industrial Sul I, situado na Rua Americana, nº 337, com área de 2.307,43 m² - matrícula nº 20.833;

II - Lote 04 da quadra B urbano, do Loteamento Industrial Sul I, situado na Rua Americana, nº 337, com área de 3.141,05 m² - matrícula nº 20.834.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar os lotes urbanos especificados no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O adquirente da alienação autorizada por esta Lei será selecionado através de licitação na modalidade Concorrência, da qual deverá constar as condições da alienação.

Art. 4º Poderão participar da concorrência jurídicas que satisfaçam os requisitos de participação do certame.

Art. 5º A alienação será efetivada mediante a celebração de escritura pública de compra e venda e registro imobiliário, na qual será estabelecida as condições da avença.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Piên/PR, 11 de junho de 2025.

Vereador ALDO RUI ALVES DE LIMA

Relator

Rua Amazonas, 170, Centro, Piên-PR - CEP: 83.860-000

Telefone: (41) 3632-1642

E-mail: camara@cmpien.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná

24

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 26 DE MAIO DE 2025.

DESAFETA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR OS BENS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam desafetados e trespassados à categoria de bem público dominial os lotes urbanos que abaixo especifica:

I - Lote 03 da quadra B urbano, do Loteamento Industrial Sul I, situado na Rua Americana, nº 337, com área de 2.307,43 m² - matrícula nº 20.833;

II - Lote 04 da quadra B urbano, do Loteamento Industrial Sul I, situado na Rua Americana, nº 337, com área de 3.141,05 m² - matrícula nº 20.834.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar os lotes urbanos especificados no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O adquirente da alienação autorizada por esta Lei será selecionado através de licitação na modalidade Concorrência, da qual deverá constar as condições da alienação.

Art. 4º Poderão participar da concorrência jurídicas que satisfaçam os requisitos de participação do certame.

Art. 5º A alienação será efetivada mediante a celebração de escritura pública de compra e venda e registro imobiliário, na qual será estabelecida as condições da avença.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Piên/PR, 11 de junho de 2025.

ALMIR PEDRO MIELKE
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1.586, DE 11 DE JUNHO DE 2025

LEI Nº 1.586, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

Origem: Projeto de Lei nº 030/2025

DESAFETA E AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR OS
BENS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA.

**A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou,
e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Ficam desafetados e trespassados à categoria de bem público dominial os lotes urbanos que abaixo especifica:

I - Lote 03 da quadra B urbano, do Loteamento Industrial Sul I, situado na Rua Americana, nº 337, com área de 2.307,43 m² - matrícula nº 20.833;

II - Lote 04 da quadra B urbano, do Loteamento Industrial Sul I, situado na Rua Americana, nº 337, com área de 3.141,05 m² - matrícula nº 20.834.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar os lotes urbanos especificados no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O adquirente da alienação autorizada por esta Lei será selecionado através de licitação na modalidade Concorrência, da qual deverá constar as condições da alienação.

Art. 4º Poderão participar da concorrência jurídicas que satisfaçam os requisitos de participação do certame.

Art. 5º A alienação será efetivada mediante a celebração de escritura pública de compra e venda e registro imobiliário, na qual será estabelecida as condições da avença.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 11 de junho de 2025.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito

Publicado por:

Katia Rejane Neneve

Código Identificador:E63434E3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 12/06/2025. Edição 3296

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

26

Histórico de Tramitações da Matéria: 30/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Executivo Municipal - PREF

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
13 de Junho de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Arquivo - ARQU	Matéria Arquivada
13 de Junho de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Publicada no Diário Oficial - AMP
13 de Junho de 2025	Executivo Municipal - PREF	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Matéria Transformada em Lei Pelo Prefeito
12 de Junho de 2025	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Executivo Municipal - PREF	Projeto de Lei Enviado para Sanção do Prefeito
12 de Junho de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Autógrafo Assinado
12 de Junho de 2025	Comissões - COMI	Gabinete da Presidência - GPRES	Redação Final Concluída
12 de Junho de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição Encaminhada para Redação Final - CJLRF
10 de Junho de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição aprovada
10 de Junho de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 2ª Discussão e Votação
9 de Junho de 2025	Comissões - COMI	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
9 de Junho de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição distribuída às comissões
4 de Junho de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Leitura e Primeira Discussão
2 de Junho de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 1ª Discussão
29 de Maio de 2025	Jurídico - JURID	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
29 de Maio de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Jurídico - JURID	Proposição Enviada ao Jurídico
28 de Maio de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Leitura e Apresentação
27 de Maio de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - Leitura e Apresentação
26 de Maio de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Gabinete da Presidência - GPRES	Verificação se não há Outra Matéria de Mesma Natureza
26 de Maio de 2025	Protocolo - PROT	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Protocolada